



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000286/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.996 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999

PER/DCOMP. NULIDADE POR INOVAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ AO ANALISAR O DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não há inovação na decisão da Delegacia Regional de Julgamento que aprecia direito creditório e esclarece as razões de sua denegação baseadas nos mesmos elementos fáticos objeto da análise anterior.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS REMANESCENTES DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO. CONDIÇÕES LEGAIS PARA SUA REALIZAÇÃO.

A Fazenda Pública pode promover a compensação de ofício, conforme decidiu o STJ no REsp. nº 1.213.082/PR, que julgou o tema 484 sob a sistemática de recursos repetitivos, salvo nas situações em que houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado compulsoriamente.

O procedimento de compensação compulsória depende de regular formação de processo administrativo no qual se assegure ao contribuinte a defesa de sua eventual insurgência contra o procedimento, inclusive as razões de possível suspensão do crédito tributário que impeça sua realização de ofício.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÉVIO QUE O CONSUMIU INTEGRALMENTE.

Não se reconhece direito creditório que já fora compensado em procedimento anterior para quitação de outros débitos, sejam eles requeridos pelo contribuinte, sejam compulsados compulsoriamente, mediante participação do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo PER/DCOMP para reconhecimento de direito creditório resultante de saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999, que foi negado em razão da administração tributária haver identificado que todo o crédito requestado já ter sido utilizado anteriormente, inexistindo saldo disponível para realizar as compensações pleiteadas.

O despacho decisório (e.fls. 12) assim registrou a negativa dos créditos:

Ao analisar o extrato do SIEF-Processos (fls. 6/8), constata-se que o crédito pleiteado foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 6.183.491,50, e que o saldo credor, após efetuadas as compensações existentes no Processo n.º 13770.000467/99-11, foi integralmente utilizado para compensação de ofício do débito inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional, constante do Processo n.º 10783.501273/2004-01 (fls. 7). Dessa forma, não restou qualquer crédito a ser restituído ou empregado em compensações posteriores às retro mencionadas (fl. 8).

Verificou-se, ainda, que a ciência pelo contribuinte do despacho decisório ocorreu em 15/08/2007 (fl. 06 – 2ª parte) e que o processo respectivo foi arquivado em 29/05/2008 (fl. 9). Por essas razões, e considerando-se o fato de a presente compensação ter sido declarada em 20/03/2009, proponho que a mesma seja não homologada.

Da referida decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e.fls. 19/26), porém, a DRJ julgou-a improcedente, sob o fundamento de que *não há como homologar a compensação declarada quando o crédito apurado tiver sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos a pedido do contribuinte ou em compensação de ofício* (ementa do acórdão recorrido – e.fls. 220). Apresenta, ainda, os seguintes termos, que merecem constar no presente relatório:

Contexto da discussão

Ao longo da exposição do contribuinte e nos documentos por ele trazidos, são citados, além do processo aqui discutido, outros quatro processos administrativos (10783.501273/2004-01, 13770.000467/99-11, 13770.000580/99-15 e 13770.000827/2001-33) e quatro ações judiciais (72.6.04.001033-16, 2004.50.01.007360-8, 2006.50.01.009976-0 e 99.0001375-1).

Para compreender o contexto da lide, portanto, o primeiro passo é detalhar o que consta em cada um dos processos mencionados e o seu relacionamento.

O contribuinte protocolou, em 23/04/1999, o processo de restituição 13770.000467/99-11, no qual pleiteava direito creditório correspondente ao crédito de saldo negativo de imposto de renda do exercício 1999. Como relatado no despacho decisório objeto dessa discussão, houve reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 6.183.491,50. Para consumir esse crédito, o contribuinte apresentou pedidos de compensação, que foram integralmente atendidos, extinguindo os seguintes débitos:

Tributo	Per. Apuração	Valor débito	Crédito Utilizado na compensação
0588	09/2001	400,00	262,79
2172	04/2003	3.568.650,00	1.967.282,01
8109	04/2003	1.962.757,50	1.082.005,01
8741	04/2003	32.838,60	18.102,58
0422	06/2003	93.966,21	51.244,05
6912	05/2003	1.689.000,00	1.757.599,15
2172	05/2003	3.070.900,00	966.682,39
8741	05/2003	92.900,00	53.170,39
Total		10.511.412,31	5.896.348,37

Após as compensações, restou (em valor original) saldo do crédito reconhecido no valor de R\$ 287.143,13, para atendimento do pedido de restituição formulado no processo. Entretanto, ao se constatar que o contribuinte tinha débitos para com a Fazenda Nacional, no lugar da restituição em espécie do crédito remanescente procedeu-se à compensação de ofício, em estrita observância à legislação vigente. Tal compensação foi registrada em 18/12/2007, quitando débitos que foram encaminhados para inscrição em dívida ativa por intermédio do processo 10783.501273/2004-01 que, por sua vez, deu origem à execução fiscal 72.6.04.001033-16.

Que débitos foram objeto dessa inscrição, e qual a sua origem? A resposta encontramos no extrato do processo 10783.501273/2004-01 (fls. 207/208).

Tributo	Vencimento	Valor originário (R\$)	Declaração
COFINS	09/04/1999	630.994,05	000100199920029705
COFINS	10/05/1999	122.453,05	000100199920029705
COFINS	10/06/1999	78.324,25	000100199960108454
COFINS	15/07/1999	122.763,02	000100199960108454

As declarações mencionadas identificam as Declarações de Créditos e Débitos Tributários (DCTF) transmitidas pelo contribuinte no período, como se constata pelos documentos de fls.211/214. Nelas, assim foram declarados os débitos de Cofins de março a junho de 1999:

Per. Apur.	Vlr. total (R\$)	Forma quitação	Vlr. quitado (R\$)
Março/1999	753.305,90	Pagamento	11,85
		Compensação proc. 13770.000514/98-18	122.300,00
		Exigibilidade suspensa MS 9900013751	630.994,05
Abril/1999	636.650,17	Pagamento	11,12
		Compensação proc. 13770.000580/99-15	233.500,00
		Exigibilidade suspensa MS 9900013751	403.139,05
Maio/1999	478.580,12	Pagamento	75,87
		Compensação proc. 13770.000580/99-15	111.300,00
		Exigibilidade suspensa MS 9900013751	367.204,25
Junho/1999	579.468,74	Pagamento	28,22
		Compensação proc. 13770.000580/99-15	213.100,00
		Exigibilidade suspensa MS 9900013751	366.340,52

Ajuizada a execução fiscal, a Companhia Siderúrgica Tubarão apresentou embargos à execução fiscal, processo 2006.50.01.009976-0. Neles, informa ter ingressado com a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2004.50.01.007360-8, na qual discute a legalidade da inscrição em dívida ativa nº 72.6.04.001033-16.

Em sua argumentação, alega que os débitos objeto da inscrição 72.6.04.001033-16 encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida em decisão na ação anulatória, proferida em maio de 2005. Deduz, portanto, que ausente uma das condições de validade do título executivo, qual seja, sua exigibilidade, deve ser considerada nula a certidão de dívida ativa, por não apresentar todos os requisitos fundamentais para sua validade: liquidez, certeza e exigibilidade.

Enfrentando o mérito da questão, alega que teria quitado por compensação os débitos inscritos referentes a abril, maio e junho com crédito presumido de IPI, objeto do processo 13770.000580/99-15, conforme declarado em suas DCTFs. E por terem se passado mais de cinco anos sem que a Receita Federal se pronunciasse a respeito da compensação, afirma ter havido a incidência da denominada homologação tácita, com a consequente extinção dos débitos compensados.

Continuando sua exposição, informa que uma parcela dos débitos, entretanto, estaria com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0001375-1. Entretanto, em 31/08/1999 a sentença proferida revogou parcialmente a liminar anteriormente concedida, tornando devedores parte dos débitos declarados como tendo a exigibilidade suspensa.

Afirma que, em cumprimento da decisão judicial, para quitar os débitos que tinha declarado com exigibilidade suspensa efetuou dois pagamentos, nos valores de R\$ 816.479,42 e R\$ 83.485,02, e solicitou a compensação dos débitos remanescentes dos períodos de apuração de maio e junho de 1999 com crédito presumido de IPI gerado no 2º trimestre de 2001, protocolando o processo administrativo 13770.000827/2001-33.

Consulta aos extratos dos mencionados processos administrativos mostram que abrigam pedidos de compensação relativos aos débitos de COFINS apurados no 2º trimestre de 1999 (fls. 217/219):

Processo	Tributo	Per. Apuração	Valor compensado (R\$)
13770.000580/99-15	2172	04/1999	233.500,00
13770.000580/99-15	2172	05/1999	111.300,00
13770.000580/99-15	2172	06/1999	213.100,00
13770.000827/2001-33	2172	04/1999	280.686,00
13770.000827/2001-33	2172	05/1999	288.880,00
13770.000827/2001-33	2172	06/1999	243.577,00

Por fim, consolidando as informações até aqui expostas, temos que os débitos declarados pelo contribuinte nas DCTF do 1º e 2º trimestres de 1999 tiveram os saldos remanescentes inscritos em dívida ativa após as compensações administrativas pleiteadas nos processos 13770.000580/99-15 e 13770.000827/2001-33, como se demonstra a seguir:

Período Apuração	Débito DCTF (R\$)	Forma quitação	Valor quitado (R\$)	Saldo remanescente (R\$)	Valor inscrito PFN (R\$)
03/1999	753.305,90	Pagamento	11,85	630.994,05	630.994,05
		Compensação processo 13770.000514/98-18	122.300,00		
04/1999	636.650,17	Pagamento	11,12	122.453,05	122.453,05
		Compensação processo 13770.000580/99-15	233.500,00		
		Compensação processo 13770.000827/2001-33	280.686,00		
05/1999	478.580,12	Pagamento	75,87	78.324,25	78.324,25
		Compensação proc. 13770.000580/99-15	111.300,00		
		Compensação processo 13770.000827/2001-33	288.880,00		
06/1999	579.468,74	Pagamento	28,22	122.763,52	122.763,02
		Compensação proc. 13770.000580/99-15	213.100,00		
		Compensação processo 13770.000827/2001-33	243.577,00		

Quitando parcialmente os débitos da inscrição 72.6.04.001033-16 controlados no processo 10783.501273/2004-01, temos dois pagamentos, realizados respectivamente em 07/10/2004 e 14/12/2004, o primeiro indicando principal de R\$ 381.443,32 e o segundo, de R\$ 81.647,94, além da compensação de ofício, no valor de R\$ 287.143,13, realizada a partir do crédito reconhecido no processo 13770.000467/99-11, questionada na presente discussão (fls. 215/216). Pelo extrato do processo 10783.501273/2004-01, constatamos que a compensação de ofício foi realizada quitando parcialmente o débito de período de apuração março/1999 e vencimento em 09/04/1999, restando para esse débito valor devedor remanescente de R\$ 53.884,65 (fls. 207/208).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e.fls. 240/256), em que suscita os seguintes pontos de defesa:

(i) Alega que a DRJ se equivocou ao afirmar que (a) *após as compensações aceitas no bojo do PTA n.º 13770.000467/99-11, restaria um saldo creditório remanescente no valor original de R\$ 287.143,13, o qual foi inteiramente utilizado para quitação de débitos inscritos em DAU, e (b) ainda que se considerasse a irregularidade na compensação de ofício, a Recorrente aproveitou um crédito em valores originários de R\$ 531.859,82. Não obstante, segundo o acórdão recorrido somente um saldo credor de R\$ 287.143,13 estaria disponível para compensação em favor da Recorrente.*

(ii) Aduz que o segundo ponto acima apontado representa inovação do julgamento, cerceando seu direito de defesa e causando nulidade da decisão recorrida por supressão de instância, sob o argumento de que, *em nenhum momento, o despacho decisório EQPIR/RJ 25/2009 menciona suposta tomada de crédito a maior pela Empresa, mas tão somente que o crédito compensado já teria sido utilizado em compensação de débitos inscritos em DAU”.*

(iii) Argumenta que a utilização do crédito remanescente de R\$ 287.143,13, que alega possuir, não poderia ser utilizado para consumir débito diverso do que aponta no processo aqui julgado, pois é seu direito potestativo indicar sobre quais débitos deve recair a compensação, citando jurisprudência da STF sobre o assunto. Assim, entende indevida a compensação de ofício realizada com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pois alega que os mesmos estariam com exigibilidade nos processos em que os mesmos foram ajuizados. Aduz *que a compensação dos débitos ora assinalados foi feita completamente a destempo, pois, no momento da compensação de ofício, os débitos imputados estavam protegidos pela suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN;*

(iv) Considera equivocada a recomposição de compensações realizadas anteriormente no PTA 1377.000467/99-11, uma vez que a decisão recorrida *não trouxe quaisquer comprovações que demonstrassem a mencionada tomada de crédito a maior. Ora, o argumento sustentado pela DRJ é completamente vazio. A fiscalização não recompõe as compensações efetuadas no PTA n.º 1377.000467/99-11, sem sequer demonstrar a composição do suposto crédito tomado a maior, como então a DRJ poderia fazê-lo?*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

DEFINIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO

É preciso esclarecer o tema ora julgado, diante de argumentos que fogem ao que de fato está sendo apreciado.

A matéria trazida a julgamento trata de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ que foi negado pela administração tributária pelo fato de 100% dele ter sido consumido em período anterior. Resta saber o que o consumiu anteriormente para analisar se o saldo credor é suficiente para extinguir as compensações indicadas neste processo.

A presente DCOMP foi transmitida em 20/03/2009 (e.fls. 3) e informara que a contribuinte estaria utilizando R\$ 531.859,82 de crédito de saldo negativo de IRPJ 1999, para compensar com uma parte dos débitos ali declarados, conforme extrato de e.fls. 4:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.1		MINISTÉRIO DA FAZENDA	
27.251.974/0001-02	30969.30451.200309.1.3.02-9242	FL. Nº 7	Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17824.30106.150503.1.3.02-6577	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 1999
Data Inicial do Período: 01/01/1998	Data Final do Período: 31/12/1998
Valor do Saldo Negativo	6.193.288,28
Crédito Original na Data da Transmissão	1.106.999,99
Selic Acumulada	164,74
Crédito Atualizado	2.930.671,77
Total dos débitos desta DCOMP	1.408.045,68
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	531.859,82
Saldo do Crédito Original	575.140,17

Nesse cenário, a contribuinte:

- alegou ter possuído saldo negativo de IRPJ/1999 de R\$ 6.193.288,88;
- que à época da presente DCOMP ainda possuía uma parte do referido valor (antigo saldo credor remanescente de R\$ 1.106.999,99); e
- desse valor estava consumindo R\$ 531.859,82 (restando ainda um saldo remanescente futuro de R\$ 575.140,17).

Ao analisar as referidas informações, a administração tributária considerou equivocados os dados. Em verdade, identificou ligeira diferença do referido saldo negativo, que não era de R\$ 6.193.288,28 (como informado pela contribuinte), mas de R\$ 6.183.491,50, conforme atestam os sistemas da Receita Federal, indicados às e.fls. 8/10. Contudo, apesar desse crédito ter existindo um dia, ele foi inteiramente consumido muito antes da transmissão da DCOMP (que é de 2009), conforme tela abaixo indicada reproduzida:

RFB - SIEF 057.023.528-66 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13770-000.467/99-11 27.251.974/0001-02 ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.

Situação/Providência do processo
ATIVO - AO CONTESTAÇÃO Início situação Início providência
18/12/2007

Inf. Gerais | Inf. Compl. | Decl.Ped.Comp. | Quest/Aprec. | Ord.Banc. | Compens. | Resumo | Providenc. | Dep.Prov. | Proc. Vinc. | Ut. Ver. Fisc.

Instâncias Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens. Exlto	Valor Restituido	Saldo do Crédito
DRF	REAL	6.193.269,88	6.183.491,50	6.183.491,50	0,00

1 / 1000

RFB - SIEF 057.023.528-66 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13770-000.467/99-11 27.251.974/0001-02 ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.

Situação/Providência do processo
ATIVO - AO CONTESTAÇÃO Início situação Início providência
18/12/2007

Inf. Gerais | Inf. Compl. | Decl.Ped.Comp. | Quest/Aprec. | Ord.Banc. | Compens. | Resumo | Providenc. | Dep.Prov. | Proc. Vinc. | Ut. Ver. Fisc.

Compensação

Dados Débitos

Receta PA/Exercício	Voto	Processo	Valor Débito	Nro da DCOMP
2172-01/04/2003	15/05/2003	13770-000.467/99-11	3.568.650,00	
8109-01/04/2003	15/05/2003	13770-000.467/99-11	1.862.757,50	
8741-01/04/2003	15/05/2003	13770-000.467/99-11	32.838,80	
422-01/06/2003	04/06/2003	13770-000.467/99-11	63.966,21	
6912-01/05/2003	13/06/2003	13770-000.467/99-11	1.689.000,00	
2172-01/05/2003	13/06/2003	13770-000.467/99-11	3.070.900,00	
8741-01/05/2003	13/06/2003	13770-000.467/99-11	92.900,00	
4493	31/07/2007	10783-501.273/2004-01	1.864.370,07	

9 / 9

Dados Crédito

Apreciação

APRECIACAO DO PEDIDO DE RESTITUICAO	Crédito Original Deferido	Crédito Utilizado do Original	Data de Valorização
	6.183.491,50	287.143,13	18/12/2007

Crédito comp. principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. encargos	Crédito Utilizado Valorizado
232.114,24	46.422,80	325.300,92	120.767,72	724.605,68

Registro: 9/9 <OSC>

Vê-se que os créditos deferidos (R\$ 6.183.491,50) foram consumidos majoritariamente em 2003 (vide referências ao processo 13770-000.467/99-11) e posteriormente também em 2007 (processo 10783-501.273/2004-01).

Foi essa razão que levou a unidade de origem da Receita Federal a indeferir a compensação objeto do processo aqui analisado. O despacho foi claro neste sentido (grifou-se):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação n.º 30969.30451.200309.1.3.02-9242 (fls. 1 a 4).

O contribuinte indica que o crédito a ser compensado é o Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 1999 (fl. 02). **Tal crédito foi objeto de análise no processo administrativo de Restituição/Compensação de nº 13770.000467/99-11, que já foi decidido, conforme extrato de fls. 6/7, e encontra-se, atualmente, no Arquivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES (fl. 8).**

Tais considerações são importantes para esclarecer os fatos trazidos desde o início do processo e objetivar a análise do Recurso Voluntário, contribuindo para a compreensão da matéria pelas partes envolvidas e encaminhamento da solução adequada.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE POR INOVAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ E SUPRESSÃO E INSTÂNCIA

A recorrente afirma que, após as compensações aceitas no bojo do PTA nº 13770.000467/99-11 (objeto de DCOMP anterior, de 2003), restaria um saldo creditório remanescente no valor original de R\$ 287.143,13 para ser aqui utilizado.

Contudo, a decisão da DRJ esclareceu que não existia saldo credor algum, uma vez que esse valor *também foi consumido anteriormente, em compensação de ofício de débitos objeto do processo 10783-501.273/2004-01*. Assim se pronunciou às e.fls. 223 (grifou-se):

Após as compensações, restou (em valor original) saldo do crédito reconhecido no valor de **R\$ 287.143,13**, para atendimento do pedido de restituição formulado no processo. Entretanto, **ao se constatar que o contribuinte tinha débitos para com a Fazenda Nacional, no lugar da restituição em espécie do crédito remanescente procedeu-se à compensação de ofício**, em estrita observância à legislação vigente. Tal compensação foi registrada em 18/12/2007, quitando débitos que foram encaminhados para inscrição em dívida ativa por intermédio do processo 10783.501273/2004-01 que, por sua vez, deu origem à execução fiscal 72.6.04.001033-16.

Que débitos foram objeto dessa inscrição, e qual a sua origem? A resposta encontramos no extrato do processo 10783.501273/2004-01 (fls. 207/208).

Em razão desse esclarecimento, a contribuinte suscita nulidade por inovação da DRJ, por entender que o despacho decisório nada informou a esse respeito e que não foram apresentados elementos para contradizer a existência do saldo credor remanescente de R\$ 287.143,13 que fora reconhecido no processo anterior (PTA nº 13770.000467/99-11).

Não procede tal afirmação, pois a DRJ apenas confirmou aquilo que o despacho decisório já havia informado em seus anexos: que a o informado saldo credor (R\$ 287.143,13) fora consumido posteriormente. Isso consta das telas anexadas ao despacho decisório, já reproduzidas neste voto e anexadas ao despacho decisório, que demonstram que o débito do Processo 10783-501.273/2004-01 consumiu essa parte remanescente no ano de 2007, portanto, anteriormente ao que aqui se pleiteia .

Em resumo, a tela do sistema indica SALDO ZERO do crédito originalmente reconhecido.

Essas informações constam dos anexos do despacho decisório, havendo a DRJ apenas esclarecido a questão, como forma de tornar mais claro o assunto à contribuinte, que

acreditara ainda ter direito a saldo credor realmente inexistente à época do pedido formulado neste processo.

Assim, afasto a arguição de nulidade, pois não houve supressão de instância ou inovação ao que fora decidido pela unidade de origem, inexistindo cerceamento à defesa da parte.

MÉRITO

No que concerne ao mérito, o ponto principal a ser analisado consiste na possibilidade ou não do Fisco promover compensação de ofício de créditos reconhecidos, ou seja, se é possível a realização de compensação compulsória com débitos diversos.

A compensação de ofício é prevista na Lei 9.430/96, que assim dispõe em sua atual redação¹:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.**

Parágrafo único. Existindo débitos não parcelados, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A matéria também é regulamentada pelo Decreto 2138/1997 e atual IN 2055/2021 (à época regulamentada pela então vigente IN 21/1997, com mesma redação), a qual estipula a forma de instrumentalização desse procedimento.

DECRETO 2138/1997

Art. 6º **A compensação poderá ser efetuada de ofício**, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, **sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.**

¹ A redação vigente à época dos fatos era diversa, mas se mantinha a possibilidade de compensação compulsória:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

IN 2055/2021 (antiga IN 21/1997)

Art. 92. **A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB** ou a restituição de receita da União não administrada pela RFB arrecadada mediante Darf ou **GPS será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.**

§ 1º Na hipótese de haver débito, inclusive débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação efetuada por meio de procedimento de ofício.

§ 2º Não se aplica a compensação de ofício a débito objeto de parcelamento ativo.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, ao final do qual seu silêncio será considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar-la reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Se houver concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, a verificação da existência do débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 93. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 2º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis das referidas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Não há impedimento para que a administração tributária realize compensação de ofício de saldo de direito creditório, tendo assim procedido em 2007, quando compensou débitos existentes com o saldo credor remanescente de R\$ 287.143,13, que resultou da compensação anterior (PTA n.º 13770.000467/99-11).

Note-se que tal procedimento de ofício foi objeto do Processo 10783-501.273/2004-01, ocorrido em 2007, onde se formou a controvérsia em torno do mesmo. Aliás, essa informação consta dos anexos do despacho decisório, conforme tela de e.fls. 9, que revela a anterior utilização do crédito nele indicado:

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: CNPJ 13770-000.467/99-11 | Nome Empresarial: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL SA

Situação/Providência do processo: ATIVO - AO CONTESTAÇÃO | Início situação: 18/12/2007

Receta PA/Exercício	Voto	Processo	Valor Débito	Nº da DCOMP
2172 01/04/2003	15/05/2003	13770-000.467/99-11	3.568.850,00	
8109 01/04/2003	15/05/2003	13770-000.467/99-11	1.862.757,50	
8741 01/04/2003	15/05/2003	13770-000.467/99-11	32.938,80	
422 01/06/2003	04/06/2003	13770-000.467/99-11	93.966,21	
8912 01/05/2003	13/06/2003	13770-000.467/99-11	1.689.000,00	
2172 01/05/2003	13/06/2003	13770-000.467/99-11	3.070.800,00	
8741 01/05/2003	13/06/2003	13770-000.467/99-11	92.908,00	
4493	31/07/2007	10783-501.273/2004-01	1.864.370,07	

Dados Crédito Apreciação

APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Crédito Original Deferido	Crédito Utilizado do Original	Data de Valorização
8.183.481,50	287.143,13	18/12/2007

Crédito comp. juros	Crédito comp. encargos	Crédito Utilizado Valorizado
46.422,80	325.300,92	120.787,72
14,24		724.605,68

Registro: 9/9

Porém, a DCOMP aqui analisada é de 2009, quando o saldo credor não mais existia. Esse foi o fundamento para negar o direito creditório ora reclamado: a utilização do crédito integralmente em procedimentos anteriores (2003 e 2007). É dizer: *em 2009 não havia crédito algum de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, reclamado na presente DCOMP, que é o mesmo já utilizado em 2003 e 2007 para quitar outros débitos.*

A realização de compensação de ofício é tema já apreciado e pacificado pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos (tema 484), quando do julgamento do Resp. n.º 1.213.082/PR, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI

N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.
CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa**, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Portanto, salvo nas situações em que há suspensão da exigibilidade do crédito, pode a Fazenda Pública promover a compensação de ofício, mas esse não é o objeto discutido da presente DCOMP, que foi negada pelo fundamento da inexistência de saldo negativo, porquanto integralmente utilizado em período anterior.

A alegação da recorrente de que o crédito em apreço eventualmente estaria com exigibilidade suspensa é matéria que não afeta o presente caso, por duas razões:

- a) Primeiro, porque a alegada suspensão repercutiria unicamente no processo anterior, onde o crédito foi consolidado/consumido/utilizado (Processo 10783-501.273/2004-01). Os procedimentos de compensação compulsória (de ofício) foram formulados naquele processo, inclusive as respectivas intimações que levariam a eventual insurgência da contribuinte, mediante manifestação de inconformidade que revelasse sua irresignação. É matéria que seria debatida em autos próprios, relacionados à compensação de ofício, razão pela qual não há como trazer para o presente feito o que ali fora imputado. Aliás, verificou-se que a parte sequer contestou a compensação de ofício, já arquivada conforme informou a DRJ.
- b) Segundo, porque o caso aqui discutido é outro: utilização do crédito em período anterior. Se o crédito já compensou débitos anteriores, não há como pretender utilizá-lo novamente.

Equivoca-se a recorrente a combater neste processo a compensação de ofício que consumiu o crédito de IRPJ operacionalizada anteriormente para extinguir outros débitos. Sua insurgência há de ser demonstrada no processo que instrumentalizou a compensação compulsória e, caso vencedora naquele feito e após sua conclusão, o crédito remanescente estaria apto a compensar débitos posteriores. Mas não foi isso que ocorreu, havendo a tentativa de aproveitar crédito em duplicidade, razão pela qual a unidade de origem e a DRJ terem negado a DCOMP por confirmarem a inexistência de crédito em razão de utilização em período anterior.

Aliás, repita-se o texto da ementa do despacho decisório: **“Compensação vinculada a crédito já apreciado. Não se homologa a compensação vinculada a crédito totalmente utilizado em outras compensações”**.

Da mesma forma, repete-se também a ementa da decisão da DRJ: **“Declaração de Compensação. Não há como homologar a compensação declarada quando o crédito apurado tiver sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos a pedido do contribuinte ou em compensação de ofício”**.

No que concerne à alegada suspensão da exigibilidade dos débitos que foram tratados do processo anterior (Processo 10783-501.273/2004-01), onde se realizou a compensação de ofício, não há como considerar seus efeitos na presente análise. Não há registro sequer de que houve manifestação de inconformidade em relação aos mesmos, pelo contrário, o processo foi arquivado sem questionamento. Caso tenha havido e tivesse sido julgada procedente a

insurgência da contribuinte, tal fato deveria ser repercutida nos autos, porém, a única informação é a de que a compensação de ofício foi realizada e concluída.

Assim, o saldo negativo já foi inteiramente consumido, inexistindo razões para, neste processo, desconstituir compensação anterior que utilizou o crédito aqui requestedo.

Afasto o argumento da contribuinte que considera potestativo o direito de indicar onde alocar saldo credor de imposto não utilizados em compensações anteriores, uma vez que a compensação de ofício pode ser realizada nos termos da lei.

O debate relativo à pretensa suspensão da exigibilidade do débito do imposto (ou seja, do crédito tributário) devido ao Fisco, que tenha sido objeto de compensação de ofício, é matéria que deve ser contestada e provada nos autos do processo em que foi instrumentalizada tal procedimento compulsório. Em todo caso, enquanto tramitasse o respectivo processo de compensação de ofício, o crédito não poderia ser utilizado até julgamento definitivo quanto ao mérito da eventual insurgência da parte e não poderia ser aqui utilizado, supondo que se tratasse de matéria controvertida naquele processo, fato aqui não noticiado.

Também afasto o argumento de que houve recomposição de compensações anteriores ou de que foi tomado crédito a maior, pois são matérias não relacionadas ao presente caso. Controverte-se aqui a inexistência de crédito pela utilização do mesmo em processos anteriores, fato realmente verificado no processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego procedimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque